A EPILEPSIA E A CONDUÇÃO

lpce
LIGA PORTUGUESA
CONTRA A EPILEPSIA

Uma crise epiléptica não espera que você estacione

EPILEPSIA E CONDUÇÃO

SAIBA ATÉ ONDE PODE IR

Existem muitos tipos de epilepsia. Para ser diagnosticado com epilepsia, é necessário ter tido mais do que uma crise. As crises podem resultar em movimentos involuntários e descontrolados e numa alteração do seu estado de consciência.

Se você tem epilepsia antes de avançar com o processo da condução, deverá conversar com o seu médico neurologista e avaliarem juntos se estão reunidas todas as condições necessárias para o exercício da condução.

A seguir apresentamos algumas das questões que mais frequentemente se colocam e às quais iremos procurar dar resposta, através das informações constantes neste folheto.

Se ainda assim você tiver alguma dúvida, poderá entrar em contato com a LPCE ou EPI, através dos contatos que disponibilizamos.

- **ESTOU A PENSAR TIRAR A CARTA DE CONDUÇÃO PELA PRIMEIRA VEZ?**
- **JÁ POSSUO CARTA DE CONDUÇÃO. SERÁ QUE POSSO CONTINUAR A CONDUZIR, COM DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA?**
- **O QUE ESTÁ PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA?**
- **DEVEREI INFORMAR QUE RECENTEMENTE TIVE UMA CRISE DE EPILEPSIA?**
- **QUANTO TEMPO FICAREI INIBIDO DE CONDUZIR?**
- **SÓ TENHO CRISES DURANTE O SONO. PODEREI CONDUZIR?**
- **EM CONJUNTO COM O MEU MÉDICO, FIZ UMA ALTERAÇÃO OU REDUÇÃO DA MEDICAÇÃO E TIVE UMA CRISE. PODEREI CONTINUAR A CONDUZIR?**

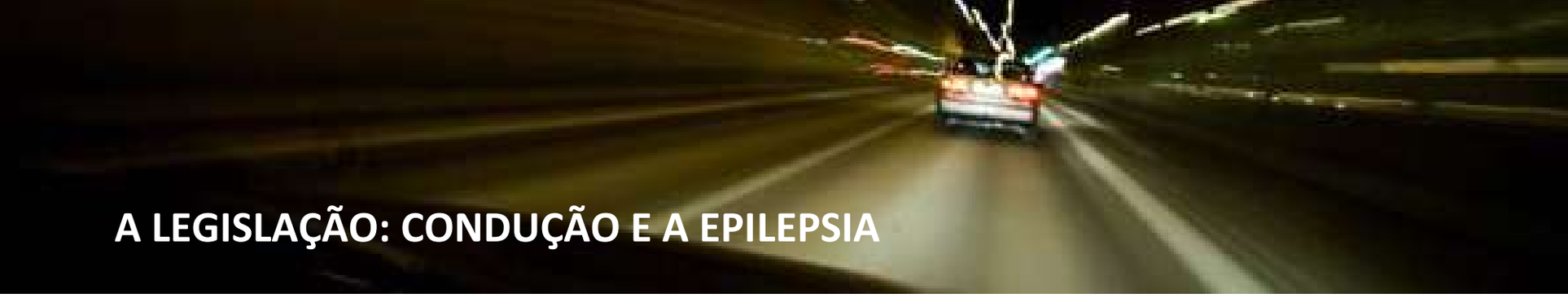

A LEGISLAÇÃO: CONDUÇÃO E A EPILEPSIA

A carta de condução tem os seus vetores essenciais condensados num diploma – o *Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir*. Elenca então o seu Capítulo II, nomeadamente os arts. 22º e seguintes, os princípios gerais relativos à aptidão física, mental e psicológica para a obtenção dos títulos de condução, constantes dos anexos V e VI desse Regulamento.

A realização dessas avaliações da aptidão física e mental dos candidatos e condutores é realizada por médicos no exercício da sua profissão, enquanto que a avaliação da aptidão psicológica é feita por psicólogos.

Convirá informar que no anexo V do RHLC (por remissão do art. 23º) estão elencadas as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológicas, tais como:

1. A visão – acuidade visual compatível com a condução de veículos a motor;
2. A audição;
3. Os membros/aparelhos de locomoção – o título de condução não é emitido, nem revalidado a candidatos ou condutores que sofram de afeções ou anomalias do sistema de locomoção que comprometam

a segurança rodoviária;
4. As doenças cardiovasculares – o título de condução não é emitido ou revalidado a candidato ou condutor que sofra de afeções suscetíveis de provocar uma falha súbita dos sistema cardiovascular de natureza a provocar uma alteração súbita das funções cerebrais;
5. A diabetes mellitus;
6. As doenças neurológicas e síndrome da apneia obstrutiva do sono;
7. Epilepsia e perturbações graves do estado de consciência;
8. As perturbações mentais;
9. O álcool;
10. As drogas e medicamentos;
11. A insuficiência renal;
12. Outras disposições – existe uma disposição geral segundo a qual a carta de condução não pode ser emitida ou revalidada a candidato ou condutor que sofra de afeção ou doença mencionada nos pontos anteriores que seja suscetível de constituir ou provocar uma incapacidade funcional que possa comprometer a segurança rodoviária aquando da condução de um veículo a motor, exceto se o pedido for acompanhado de parecer médico da especialidade e sob reserva, se for o caso, de períodos de reinspeção mais curtos.

NOVAS REGRAS PARA A EPILEPSIA

Em 2012 o legislador português através do Decreto-Lei nº 138/2012, de 5 de Julho, alterou o Código da Estrada e aprovou um novo Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir (RHLC). Com este novo diploma transpôs para a ordem jurídica interna diversas Diretivas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, no que toca às regras de condução, nomeadamente algumas alterações para as pessoas com epilepsia.

Constatamos com agrado que esta nova legislação foi mais liberal para as pessoas que tem epilepsia, tendo ***diminuído os prazos das crises de epilepsia para a emissão ou revalidação das cartas de condução***, assim como atribuiu um ***papel de maior autonomia, mas também de maior responsabilidade, aos médicos neurologistas***.

Entretanto, o RHLC foi novamente alterado através do Decreto-Lei nº 40/2016, de 29 de Julho, consolidando-se, no entanto, as regras mais importantes no tocante à epilepsia, e que são as seguintes:

1. Uma das regras principais é a do art. 28º, nº 1 do RHLC, dado que obriga a que:

"***1 - Qualquer médico que, no decurso da sua atividade clínica, detete condutor que sofra de doença ou deficiência, crónica ou progressiva, ou apresente perturbações do foro psicológico suscetíveis de afetar a segurança na condução deve notificar o facto à autoridade de saúde da área da residência do condutor, sob a forma de relatório clínico fundamentado e confidencial.***".

Como é óbvio esta norma poderá por causa a relação entre o médico e o seu doente, e entendemos que esta situação deverá ser esclarecida pelo médico ao seu doente, sob pena de este se sentir "*traído*" na confiança que depositou. Contudo, razões de ordem e saúde pública impõem esta situação, sob pena do médico incorrer em responsabilidade disciplinar e legal.

Posteriormente à comunicação do médico, a autoridade de saúde notifica o condutor para se apresentar na unidade de saúde pública da sua área de residência, a fim de ser submetido a exame médico.

E no caso do condutor não comparecer e não justificar a sua falta, a unidade de saúde pública informa o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., da ocorrência no prazo de 10 dias.

2. Mais concretamente no que concerne à condução com epilepsia as condições mínimas de aptidão física, mental e psicológica, constam do ANEXO V, ponto 7, do RHLC.
Desde logo, no ponto 7.1 desse ANEXO V "*entende-se por epilepsia a ocorrência de duas ou mais crises de epilepsia num período inferior a cinco anos, e por epilepsia provocada a ocorrência de uma crise cujo fator causal seja reconhecível e evitável.*".

Ora, confirma-se então neste ponto 7 a diminuição dos prazos das crises de epilepsia para a emissão e revalidação dos títulos de condução, bem como a enumeração de diversas situações relacionadas com a epilepsia.

Deste modo, aos condutores do Grupo 1 (veículos das categorias AM, A1, A2, A, B1, B e BE (motociclos e ligeiros), de ciclomotores e de tratores agrícolas) podem ser emitidos ou revalidados os títulos de condução a quem sofra de epilepsia:

- **Após um período de um ano sem novas crises confirmado por parecer de neurologista. Devendo ser submetidos a reavaliação médica anual até cumprirem um período de pelo menos cinco anos sem crises;**
- **A quem tenha sofrido uma crise de epilepsia provocada por fator causal reconhecível cuja ocorrência seja pouco provável durante a condução, se apoiado em parecer de neurologista;**
- **A quem tenha sofrido uma primeira crise não provocada ou isolada, após um período de seis meses sem crises confirmado por parecer de neurologista;**

- **A quem tenha sofrido outras perdas de consciência, se apresentarem parecer de neurologista que ateste não haver risco de recorrência durante a condução;**
- **A quem sofra de crises exclusivamente durante o sono, após um ano sem crises, confirmado por parecer de neurologista; porém se tiverem sofrido de crises durante o sono e em estado de vigília, o período sem crises é alargado para dois anos;**
- **A quem tenha sofrido crises sem consequência no estado de consciência e que não tenham causado incapacidade funcional, se este padrão de crises tiver ocorrido há, pelo menos, um ano; porém, se ocorrer outra crise posterior, tem que decorrer um novo período de um ano sem crises.**

É estabelecida ainda uma regra geral sempre que haja alteração ou redução do tratamento antiepilético. Nessas situações o condutor não deve conduzir durante 3 meses ou até o médico considerar a situação estabilizada. Por outro lado, se ocorrer uma crise devido à alteração ou redução do tratamento antiepilético é proibido o exercício da condução durante 6 meses a contar da interrupção ou alteração do tratamento, sendo porém aquele período reduzido a 3 meses se a terapêutica for reintroduzida.

Relativamente aos condutores do Grupo 2 (veículos das categorias C1, C1E, C, CE, D1, D1E, D e DE (pesados de mercadorias e de passageiros), bem como aos condutores das categorias B e BE (ligeiros e ligeiros com reboque) que exerçam a condução de ambulâncias, de veículos de bombeiros, de transporte de doentes, de transporte escolar, de transporte coletivo de crianças e de automóveis ligeiros de passageiros de aluguer) abandona-se finalmente a proibição generalizada de condução a estes condutores e permite-se a emissão ou revalidação de título de condução:

- **A quem sofra de epilepsia, desde que esteja há pelo menos dez anos, livre de crises e sem terapêutica específica, se apoiado em parecer de neurologista que ateste não existir qualquer patologia cerebral relevante e que confirme não existir atividade epilética em exame electroencefalográfico;**
- **A quem tenha sofrido uma primeira crise ou episódio isolado de perda de consciência, após cinco anos sem crises e sem terapêutica específica, confirmado por parecer de neurologista;**
- **A quem tenha sofrido uma crise de epilepsia provocada por fator causal reconhecível e cuja ocorrência seja pouco provável durante a condução, se apoiado em parecer favorável de neurologista.**
  No caso de ocorrer um episódio agudo deve ser feito um exame neurológico e um eletroencefalograma.

Por último, quanto à revalidação deste tipo de cartas, sempre que da evolução das doenças neurológicas seja previsível um agravamento, podem ser impostos períodos de revalidação mais curtos que os previstos na lei, determinados pela necessidade do condutor se submeter a exames médicos periódicos, que não devem exceder os dois anos.

A epilepsia é uma afeção crónica com diferentes causas e graus de gravidade. Por isso, antes de se fazer à estrada, faça uma avaliação da sua condição e fique a saber se pode conduzir ou ser conduzido.

Em caso de dúvida, contate o seu médico ou obtenha mais informações através do contato com a LPCE

lpce
LIGA PORTUGUESA CONTRA A EPILEPSIA

EPICENTRO DO PORTO
Avenida da Boavista, nº 1015
6º Andar - Sala 601
4100-128 Porto Portugal
T/F.: 226 054 959
Telem.: 939 064 979
lpceporto@epilepsia.pt

DELEGAÇÃO CENTRO
Avenida Bissaya Barreto, nº 268 R/c A
3000-075 Coimbra Portugal
T/F.: **239 064 103**
ggpp@epilepsia.pt

DELEGAÇÃO SUL E ILHAS
Rua Carlos Mardel, nº 107 - 3º A
1900-120 Lisboa Portugal
T/F.: 214 099 475
Telem.: 911 714 427
lpcelisboa@epilepsia.pt

WWW.EPILEPSIA.PT

ENTIDADE PROMOTORA:

lpce
LIGA PORTUGUESA
CONTRA A EPILEPSIA

PROJECTO COFINANCIADO PELO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO INR, I.P.